



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000228

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2334575-87.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Sorocaba

Agravante: Município de Sorocaba

Agravado: Vitor Eca de Andrade Lana

Interessado: Secretaria Municipal de Saude do Municipio de Sorocaba

VOTO nº 4.228

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de Sorocaba**, contra a decisão proferida às fls. 15/16 da origem (Processo n. **1037121-48.2024.8.26.0602 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba**),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que assim decidiu nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** manejada por **VÍTOR ECA DE ANDRADE LANA**, a qual deferiu a tutela provisória determinando ao Município forneça medicamento dentro de 15 (quinze) dias, Imunobiológico Dupilumabe (Dupixent), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado o teto em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente Recurso, aduzindo que o autor é morador do Município de Votorantim-SP. Por esse motivo, a demanda deveria ser redirecionada àquele Município e ao Estado de São Paulo. Além disso, indica a falta de urgência que justificasse a sua priorização. De maneira subsidiária, requereu o afastamento da multa interposta.

Ao final requereu:

“(…)

Diante de todo o exposto, requer se dignem Vossas Excelências em determinar o provimento do presente agravo de instrumento para seja revogada a liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida, pois está patente a ilegitimidade do Município (ausente o requisito “da probabilidade do direito”) bem como está clara a falta de urgência alegada.

Subsidiariamente, caso seja mantida a liminar, requer-se que a multa seja afastada. Assim não entendendo, pugna para que seja diminuída, pois fixada em valor exorbitante. (...)” (negritei)

Não houve apresentação de contraminuta, conforme se infere da Certidão de lavra da serventia de fls. 22.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isto porque, em data de 31.10.2024, foi prolatada sentença na origem (fls. 92/94), a qual assim decidiu: "(...) Assim, é patente a ilegitimidade do *MUNICÍPIO DE SOROCABA* para figurar no polo passivo. Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO**, por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação autônoma a despesas do processo ou a honorários advocatícios de sucumbência. Procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-Resp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - Resp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

E mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - Mandamus sentenciado na origem – Perda superveniente do objeto – Aplicação do art. 932, inciso III, do CPC - RECURSO PREJUDICADO."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077120-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

“AGRAVO INTERNO – perda superveniente do objeto – decisão proferida em Execução Fiscal apenas suspendia o curso da execução até julgamento da ação anulatória – Ação anulatória julgada extinta retomando o curso da Execução Fiscal – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2095687-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

e mais, em decisões monocráticas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…)

“Prejudicado o recurso de Agravo Interno.

Justifico. Isto porque, em data de 17.07.2024, foi prolatada sentença na origem (fls. 231/232), a qual decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em observância ao requerimento da impetrante quanto a desistência do recurso (fls. 223/224), com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2089453-35.2024.8.26.0000;
Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -
1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator